

livre escolha do Governo, nos termos do decreto n.º 20:619.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:585

Considerando que os serviços do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, são da mais alta importância, quer para o País quer para o estrangeiro;

Considerando que estes serviços, não tendo em dia as suas publicações, não podem ser devidamente utilizados;

Considerando que sem dispêndio para o Tesouro pode melhorar-se a execução dos serviços a cargo do referido Observatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, é constituído por:

- 1 director.
- 3 observadores chefes de serviço.
- 7 primeiros ajudantes de observador.
- 1 terceiro oficial.
- 1 guarda.
- 1 contínuo assalariado.

§ 1.º O director tem direito a gratificação, nos termos do regulamento da Faculdade de Ciências, e um dos actuais observadores chefes de serviço só tem direito à gratificação de exercício.

§ 2.º O quadro dos postos dependentes do Observatório Central Meteorológico é constituído pela forma seguinte:

Posto Meteorológico da Serra da Estrela:

- 1 primeiro ajudante de observador.
- 1 segundo ajudante de observador.
- 1 contínuo.

Outros postos meteorológicos:

11 encarregados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 22:586

Tem o Ateneu Comercial de Lisboa, desde 1880, mantido, com notável interesse e zelo pelo ensino, um curso comercial que, embora com uma organização precária,

pela força das circunstâncias, tem permitido a habilitação de muitas centenas de indivíduos para a actividade comercial.

É de toda a justiça auxiliar uma iniciativa tam louvável, em riscos de se perder por escassez de recursos do Ateneu Comercial; esse auxilio, dado por meio de um subsídio, permitirá obter o funcionamento regular de uma nova escola comercial em Lisboa, com condições de vida e com um dispêndio, por parte do Estado, relativamente diminuto.

E assim:

Considerando as circunstâncias em que o Ateneu Comercial de Lisboa tem mantido o seu curso comercial;

Considerando a possibilidade de oficializar o referido curso com um dispêndio relativamente pequeno por parte do Estado;

Considerando a vantagem de obter, em Lisboa, mais uma escola comercial oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido como oficial, nos termos do presente decreto, o curso comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, que passará a chamar-se Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

Art. 2.º Na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será professado o curso complementar do comércio (nocturno), com a organização estabelecida pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 3.º A admissão de professores e mestres desta Escola será feita livremente pelo Ateneu Comercial de Lisboa, devendo no entanto os professores admitidos depois da publicação deste decreto possuir as habilitações consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, e reger somente as disciplinas que a elas correspondam pelo artigo 2.º do mesmo decreto, conforme as suas habilitações.

§ único. O Ateneu Comercial de Lisboa poderá manter os actuais professores do curso oficializado pelo presente decreto nos seus lugares, nos termos e condições em que nelle actualmente se encontram.

Art. 4.º As condições de admissão dos alunos serão as determinadas pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, excepto pelo que diz respeito às propinas de matrícula, que serão fixadas pelo Ateneu Comercial de Lisboa.

§ único. Anualmente será fixado pelo Ministério da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, o número de alunos a matricular, como máximo, a estabelecer consoante as condições de instalação desta Escola.

Art. 5.º Os exames dos alunos da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa realizar-se-ão de acôrdo com as disposições dos artigos 249.º e seguintes do decreto n.º 20:420 já citado, excepto no que diz respeito à constituição dos júris, que serão formados, para cada disciplina, por dois professores da Escola e um professor do ensino técnico profissional, indicado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, que será o presidente.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública promoverá a regulamentação deste decreto, resolvendo nos casos omissos, sempre que não haja alteração do encargo orgânico previsto.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá superiormente o estabelecimento de um período transitório para os alunos matriculados à data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O ensino na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa obedecerá aos programas publicados para o ensino técnico profissional e aos preceitos peda-